

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA PARCELAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS

I - Qualificação das partes

1) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ Órgão de fiscalização do exercício da profissão da área de enfermagem, com sede à AV AGOSTINHO LEÃO JUNIOR, 55, CURITIBA - PR, CEP: 80.030-110, doravante denominado CREDOR.

2) ANDREYA VALDUGA

Categoria : TÉCNICO EM ENFERMAGEM CNPF : 020.925.859-40 Tipo de Inscrição : DEFINITIVO N° : 00532715

Endereço : R. MASCARANHAS DE MORAES 1155 CEP : 85.950-000

Cidade - UF : PALOTINA - PR Bairro : B. MORADA DO SOL

II -Termos do acordo

1. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ,

é CREDOR do(a) DEVEDOR(A), na quantia equivalente, cujo o valor atualizado a presente data é de : 166,28

(Cento eSessenta e Seis Reais e Vinte e Oito Centavos**************************), correspondente às ANUIDADES e/ou MULTA ELEITORAL, com os devidos acrécimos legais,

do(s) exercício(s) de : 2011-

2. Firmam as partes que o valor retro mencionado será quitado em : 3 (três) parcelas, com as respectivas datas de vencimento.

Parcela	Vencimento	Valor	Bloqueto
1		55,42	216234.70000031966
2	10/06/2011	55,42	216234.70000031963
3	10/07/2011	55,44	216234.70000031964

- 3. Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo(a) DEVEDOR(A) de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará a imediata rescisão deste termo, com o vencimento total do saldo remanescente, aplicando-se a cláusula penal de 20% (vinte por cento), sobre o débito, sem prejuízo dos demais acréscimos legais devidos da inscrição em Dívida Ativa.
- 4. Reconhece o(a) DEVEDOR(A) que o descumprimento do aqui ora pactuado, ensejará na instauração de Processo Ético Disciplinar, artigo 72, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Enfemagem nº 240/2000, assim como que fica ciente que terá seu nome encaminhado para inscrição de débito na Dívida Ativa da União para posterior cobrança judicial, conforme dispõe a lei sob nº 6.830/80, assim como, sendo aplicável outra cominações legais cabíveis a espécie.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA PARCELAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS

- 5. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o(a) DEVEDOR(A) em mora pelo o não pagamento de qualquer das parcelas do presente termo, sendo certo que o simples e puro inadimplemento, já obrigará o(a) DEVEDOR(A) a pagar a totalidade do débito remanescente na forma prevista no item 3.
- 6. A assinatura do presente termo de parcelamento pelo(a) DEVEDOR(A) importa confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial.
- 7. O presente instrumento é firmado em duas vias de igual teor.

CURITIBA, 11 de Julho de 2011.	
ANDREYA VALDUGA	